— Eleição para provimento de cargos de direção em Tribunal de Justiça. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Se os cargos de direção da Corte estadual são três: presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, o tribunal deve eleger os respectivos titulares dentre seus três desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.

— De acordo com a parte final do art. 102, da Loman, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

— Não pode ser eleito para o cargo de corregedor-geral da Justiça desembargador com menos de um mês de investidura, se elegível desembargador que se situa entre os três mais antigos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara *versus*
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Recurso Extraordinário nº 101.354 — Relator: Sr. Ministro
NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 1984. — *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Néri da Silveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Desembargador Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara, contra a eleição da Desembargadora Nayde Vasconcellos, em 10 de dezembro de 1981, para o cargo de corregedor-geral da Justiça do estado do Amazonas, indicando como coator o Tribunal de Justiça do mesmo estado e afirmando que o ato feriu os arts. 102 e 114, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com as alterações da Lei Complementar nº 37/1979.

O acórdão, que denegou o *writ*, tem este teor (fls. 41-5):

"O Desembargador Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara, escudando-se no § 21, do art. 153, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrou a presente segurança contra o ato do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, elegendo a Desembargadora Nayde Vasconcellos, em 10 de dezembro de 1981, para o cargo de corregedor-geral da Justiça.

Alega o impetrante que a referida eleição é nula de pleno direito, por ter sido efetivada com infringência dos arts. 102 e 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Prossegue, em seu arrazoado, afirmando: que a mencionada desembargadora jamais poderia ser eleita, pois contava, apenas, à época da eleição, 14 dias de exercício; que está patente, portanto, a violação do art. 102 da Loman, o qual determina sejam eleitos dirigentes dos tribunais de Justiça somente os desembargadores que ainda não ocuparam tais cargos, e isto, '(...) até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade'; que após a eleição do Desembargador Paulo Herban Maciel Jacob, para presidente e do Desembargador Lafayette Carneiro Vieira, para vice-presidente, '(...) os candidatos naturais para o cargo de corregedor seriam o impetrante e o Desembargador Walmir Boná Robert, sendo inconcebível que o impetrante fosse ultrapassado pela Desembargadora Nayde Vasconcellos, em contrariedade ao critério de antigüidade preconizado e exigido na lei'; que é 'indiscutível, sob o aspecto da antigüidade, o direito do postulante à eleição pretendida, como é, igualmente, de mais absoluta concretitude, o direito líquido e certo que lhe foi subtraído pela irregular eleição'.

Nas informações de fls. 20 a 24, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça suscita, em preliminar, a ilegitimidade *ad causam* do impetrante para propor a presente segurança, visto ter comparecido à sessão da eleição, tendo sido votado para o cargo de corregedor-geral da Justiça, sem impugná-la, conformando-se, por conseguinte, com o resultado do pleito. No mérito, assevera que o postulante não possui direito líquido e certo, razão pela qual não deve o egrégio Tribunal Pleno tomar conhecimento do pedido.

Prestadas as informações, foi citada a Desembargadora Nayde Vasconcellos para, na qualidade de litisconsorte necessária, participar da lide. Como consta da certidão de fls. 31, deixou a mesma de ingressar na ação.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça, em seu parecer de fls. 32 a 37, opina pela improcedência da preliminar levantada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, por entender que o impetrante tem legitimidade *ad causam*. Deixou, porém, de opinar conclusivamente quanto ao mérito, pois termina seu parecer da seguinte forma: 'Pelos fundamentos expostos, somos pelo conhecimento do pedido, decidindo o egrégio Tribunal de Justiça como lhe parecer de direito.'

É o relatório.

VOTO

Entendo que a preliminar, suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constitui questão de mérito, uma vez que a ausência de legitimidade *ad causam* argüida contra o impetrante está intimamente ligada com a liquidez ou não do direito pleiteado, cujo conhecimento, ou não, constitui matéria a justificar a concessão ou denegação do *writ*. Por isso, irei apreciá-la nessas condi-

ções, ou seja, como argumento inicial do impetrado, objetivando negar a existência do direito líquido e certo alegado na vestibular.

O presidente do Tribunal de Justiça, nas informações de fls. 20 a 24, citando Amilcar de Castro, argúi a falta de legitimidade *ad causam* do impetrante para a impetração do *mandamus*, por não se encontrar ele perfeitamente identificado para impulsionar o processo. E acrescenta: 'o interesse do impetrante ganha relevo, ante o dispositivo da Loman, somente no que pertine à faculdade de ser votado, para os cargos de direção, e, aí, se exaure, sendo-lhe defeso penetrar no cerne da eleição compulsória. Vale dizer, a legitimação (*legitimatio ad causam*) do impetrante está restrita em concorrer às eleições para a escolha dos dirigentes do Tribunal de Justiça, e não acenando à segurança, reivindicar a eleição ao cargo de corregedor-geral da Justiça, pois, nesta última hipótese, há mera expectativa de direito, que se diluíra com o resultado das eleições'.

O ilustre Dr. Procurador-Geral da Justiça, no parecer de fls. 32 a 37, assim opina: 'Não damos pela procedência da preliminar de ilegitimidade *ad causam*, uma vez que a medida não visa à defesa de direito pessoal e exclusivo seu, mas de todos os desembargadores em condições de serem eleitos para cargos do tribunal, excluídos aqueles que já tenham exercido tais cargos, como prevê o art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.'

Procura reforçar seu ponto de vista com a lição de Celso Agrícola Barbi, ao prelecionar que '(...) aquele que requer a medida pode confessadamente não ter o direito, pois o pedido será para que o mencionado direito seja garantido a alguém de seus vários titulares, isto é, uma das pessoas ligadas pelo interesse comum, objetivo, na observância da lei'. Ainda, cogitando do interesse, assim se pronuncia o representante graduado do ministério público: 'Distinguindo entre 'direito' e 'interesse legítimo', o Supremo Tribunal assentou que, para ingressar em juízo, basta o segundo, isto é, o *interesse*, uma vez que a existência do primeiro, o *direito*, só se apura na sentença.' Por derradeiro, entende satisfeito pelo impetrante o requisito do art. 3º, do CPC, pelo qual, 'para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade'.

Cabe, inicialmente, examinar-se se o autor integra a relação processual, plenamente identificado à hipótese alcançada pela lei, de modo a se caracterizar a legitimidade exigida pelo art. 3º, da Lei Processual Civil. É o que será feito.

Ao se perquirir o problema da legitimação tanto ativa como passiva, nos processos de mandado de segurança, surge em evidência, *a priori*, a hipótese prevista pelo § 2º, do art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, *verbis:* 'Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer mandado de segurança.'

No presente caso, vislumbra-se, de logo, que o *mandamus* não visa exclusivamente a defesa pessoal do impetrante, mas, também, a de todos os desembargadores na sua situação funcional. É o que se constata às fls. 4, quando o autor do *writ* afirma: 'É de todo em todo indiscutível, sob o aspecto da antigüidade, o direito do postulante à eleição pretendida, como é, igualmente, da mais absoluta concretitude, o direito líquido e certo que lhe foi subtraído pela irregular eleição.' E prossegue: '(...) teria, então, o venerando colegiado, atendida *prima facie* a imperatividade da lei, a liberdade de eleger, dentre os três mais antigos ('dentre os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção'), o presidente, o vice-presidente e o corregedor.'

É certo que a norma legal pertinente como enfocada anteriormente, permite que, embora não consubstanciada individualmente a lesão, esta se materialize pela agressão a um direito legitimamente incorporado a uma categoria de pessoas. Esse direito, todavia, prende-se ao fato de agir, fundado ao interesse legítimo do impetrante, não constituindo, porém, um direito subjetivo material, principalmente quando, como no caso dos autos, a eleição poderia, como aconteceu, se concretizar em qualquer dos desembargadores elegíveis. Tem-se, portanto, no que foi dito, o caso típico de direito de ação, ao qual não serve de suporte a nenhum di-

reito subjetivo material, como ensinam Seabra Fagundes (*Da ação popular*), e Fernando Carlos Fernandes da Silva, no seu *A ação judicial contra o estado do mandado de segurança.*

E o próprio mestre Celso A. Barbi, em quem o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça baseou seu parecer, também ensina: 'a regra é que somente o titular de um direito pode reclamá-lo em juízo; isso se aplica às ações em geral, inclusive ao mandado de segurança.'

Além disso, vê-se que nas hipóteses do § 2º, art. 1º, do CPC, não basta, apenas, o interesse para propor a ação, sendo necessário, ainda, que esse interesse seja legítimo. E este somente existe quando realmente haja um direito líquido, certo e incontestável, cujo ato arbitrário deixou de reconhecer.

No caso *sub judice* é inegável a inexistência de legitimidade, tanto do impetrante como dos demais desembargadores de sua situação funcional, ou seja, daqueles aptos a receber votos para os cargos diretivos do Tribunal de Justiça. E não existe porque, para que isso acontecesse seria preciso possuírem todos a liquidez e a certeza do direito alegado, de modo a gozarem da proteção do mandado de segurança. Isso não ocorre, é de ser repetido, pois o que se patenteia no art. 102 da Loman, isto sim, é lhes assistir, o direito de eleição para os cargos supracitados, o que é diferente do direito de eleição compulsória, como deseja o impetrante. Se o ponto de vista externado pelo impetrante fosse verdadeiro, estaria sendo usurpada uma das prerrogativas do Tribunal de Justiça: a de eleger livremente seus dirigentes, dentre os que não tenham ocupado tais cargos. E diga-se para confirmar essa interpretação: quando a Carta Magna, pela reforma de abril de 1977, no seu art. 115, I, determinou que as eleições se fariam '(...) observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional', não tirou das cortes estaduais a prerrogativa de eleger livremente qualquer desembargador em condições de elegibilidade. Objetivou tal medida impedir tão-somente que permanecesse a situação de alguns estados, onde apenas um grupo reduzido de desembargadores tinha acesso aos cargos de direção. A prevalecer o entendimento contrário, isto é, que a votação tem de ser feita exclusivamente nos três mais antigos, seria, não resta a menor dúvida, tornar desnecessária a eleição que a própria Constituição Federal determina. Bastaria, então, que fossem homologados os nomes dos desembargadores mais antigos e aptos na forma da lei, respectivamente, para presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça.

Tem-se, pois, que o direito alegado pelo impetrante, quer pessoalmente, quer em nome de outros desembargadores, não se apresenta com a liquidez e certeza a justificar o *mandamus*. Ao contrário, enseja interpretações diversas, daí não credenciá-lo como parte legítima para usar da ação que intentou.

Seu direito era apenas o de concorrer à eleição, juntamente com os Exmos. Srs. Desembargadores Paulo Herban Maciel Jacob, Lafayette Carneiro Vieira, Walmir Boná Robert, Gaspar Catunda de Souza e Nayde Vasconcellos.

Aliás, se houvesse a obrigatoriedade de ser obedecido o rodízio, como deseja o impetrante, ainda assim, não seria ele o titular do cargo de corregedor-geral da Justiça, pois sua posição de antigüidade no Tribunal para o efeito de eleição está imediatamente abaixo do Desembargador Paulo Herban Maciel Jacob, eleito presidente, e acima dos demais colegas suso mencionados. Mais uma vez, por conseguinte, fica patenteado não possuir o direito líquido, certo e incontestável que alega na vestibular.

Por último, se observa na Ata às fls. 25 e 26, que o egrégio Tribunal Pleno assegurou o direito a que faziam jus o impetrante e os outros desembargadores elegíveis, pois foram votados: para presidente, o Desembargador Paulo Herban Maciel Jacob, com 10 votos e o Desembargador Walmir Boná Robert, com um voto; para vice-presidente, o Desembargador Lafayette Carneiro Vieira, com seis votos, o Desembargador Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara, com três votos e o Desembargador Walmir Boná Robert, com um voto; para corregedor-geral da Jus-

tiça, a Desembargadora Nayde Vasconcellos, com cinco votos, o Desembargador Gaspar Catunda de Souza, com dois votos e o Desembargador Walmir Boná Robert, com um voto.

O entendimento antes externado, é de se frisar, não discrepa do órgão ministerial que atua neste plenário, pois às fls. 34, seu titular assim se expressa: '(...) a medida não visa à defesa de direito pessoal e exclusivo seu, mas de todos os desembargadores em condições de serem eleitos para os cargos de direção do Tribunal (...).'

Tem-se, assim, que o representante do Ministério Público, embora não tenha concluído seu parecer com uma opinação concreta, não deixou de reconhecer que o único direito inerente ao impetrante e aos demais desembargadores elegíveis, era o de receberem votos, como aconteceu.

Diante do exposto, é de ser denegada a segurança, o que faço nesta oportunidade."

Recorreu, extraordinariamente, o impetrante (fls. 47-54), com fundamento no art. 119, III, letra *a*, da Constituição, afirmando negativa de vigência do art. 102, da Lei Complementar nº 35/1979, sustentando, às fls. 50-52:

"É de total improcedência a ilegitimidade *ad causam* levantada preliminarmente pela autoridade coatora e abraçada pelo acórdão, porque está fixada em afirmação sofismática, segundo a qual 'o interesse do impetrante ganha relevo, ante o dispositivo da Loman somente no que pertine à faculdade de ser votado, para os cargos de direção, e, aí, se exaure. E mais, que restringe-se a *legitimatio* em concorrer às eleições para a escolha dos dirigentes do Tribunal de Justiça.

Não é bem assim, pela disposição da lei. A concorrência é entre os mais antigos e não *lato sensu*, como quis fazer, e fez, o egrégio Tribunal. Sendo o segundo desembargador mais antigo, dentre os elegíveis, não podiam com o recorrente concorrer todos os demais desembargadores, inclusive a mais nova, eleita sem preencher o requisito da antigüidade diante dos demais, em frontal contrariedade à Loman.

Os vocábulos da lei hão de pesar-se como diamantes. Não pode a lei conter alusões decorativas que não exigem cumprimento, ou simples tiradas de efeito literário sem comprometimento com a exigência expressa no texto.

Assim, ao determinar o art. 102, da Loman, que os tribunais elegerão dentre seus juízes mais antigos, *em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes,* não pode haver, *data venia,* outra exegese que não a de que a expressão *em número correspondente aos dos cargos de direção* exige, *a priori,* a determinação administrativa dos juízes mais antigos em número correspondente aos cargos cujos titulares devam ser eleitos.

No caso vertente, três cargos de direção haveriam de ter os seus titulares eleitos: presidente, vice-presidente e corregedor-geral. Sendo para esses cargos eleitos, pela cominação legal, os mais antigos, é mais do que evidente que os três desembargadores mais antigos, elegíveis (por não terem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente) é que detêm a legitimidade legal para disputar a eleição aos cargos de direção.

E com isso não está o Tribunal tolhido de realizar a sua eleição, tampouco, por essa razão, as hão de ser denominadas compulsórias, como atinado na informação e no voto que precederam ao venerando acórdão.

Assim, os três mais antigos, obedecendo o *número correspondente aos cargos de direção,* como manda a lei, para a eleição realizada, eram os Desembargadores Paulo Herban Maciel Jacob, o recorrente Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e Lafayette Carneiro Vieira.

Aí, a liberdade do Tribunal, de escolher o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral. Procedidos os primeiros escrutínios e eleitos presidente e vice-presidente, respectivamente, os Desembargadores Paulo Herban Maciel Jacob e Lafayette Carneiro Vieira, o recorrente, inarredavelmente, estava eleito corregedor.

Entretanto, o Tribunal, após eleger o presidente e o vice-presidente, deu condições de elegibilidade a todos os demais desembargadores, dando oportunidade a que a mais recente integrante do plenário, com uma

antigüidade inusitada de 14 dias, sobrepusesse-se aos demais e galgasse eleição ao cargo de direção.

E vem o acórdão recorrido, ainda seguindo os passos da informação do desembargador-presidente, procurar coonestar estapafúrdia ilegalidade, afirmando que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não tirou das cortes estaduais a prorrogativa (deve ser prerrogativa) de eleger livremente qualquer desembargador em condições de elegibilidade.

Se fosse assim, o texto legal violado pelo egrégio tribunal não conteria as expressões condicionantes *dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção.*"

Refere, ainda, o apelo extremo, como violado, o art. 114, da Lei Complementar nº 35, de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 37/1979, *verbis:*

"O presidente do tribunal é substituído pelo vice-presidente, e este e o corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade."

Inadmitido foi o recurso, pelo despacho, de fls. 57-61, nestes termos:

"No perseguir fustigar decisão que lhe não satisfez a tese que erigiu a prol do intento de se ver investido no *munus* de corregedor de Justiça, face a última eleição a que se procedeu para os cargos de direção deste tribunal, quer o interessado fazer chegar ao exame final do excelso pretório seu pedido de reforma do acórdão de 2 de setembro passado, da lavra do eminente Desembargador Mário Verçosa, aprovado por maioria de votos, naquela oportunidade.

Acostado nas fls. 46-53, seu arrazoado invoca a proteção do art. 119, III, *a*, da Carta Magna, ladeado pelo art. 541 e seguintes do CPC e 280 e seguinte do regimento interno daquela alta Corte de Justiça.

Hei de dizer, porque a tanto me toca a competência, *in casu*, na qualidade de vice-presidente, deste tribunal, se de fato as razões invocadas ensejam a remessa do feito àquele Augusto Sodalício, ou se, como exora o art. 543, § 1º, do CPC, deve cassar-lhe aqui a tramitação.

Dei à matéria a atenção que ela reclama, estudando-a com mão paciente, para que o despacho positivo ou negativo, aqui ou alhures, não seja dito como divorciado do direito.

E, assim consciente, não vacilo em denegar a medida pleiteada.

Ao que muito se ressabe, não são todas as questões que devem chegar ao exame do Supremo, defluindo daí, conseguintemente, a alta responsabilidade do meu decidir.

Com efeito, explicitando melhor a premissa de se não dever fazer chegar ao STF qualquer causa, há que se ver que, ao lado das restrições regimentais, sobrelevam-se com especial destaque as súmulas, lindando orientações seguras no estudo da matéria.

No caso, dois incisivos preceitos de direito sumular antepõem-se à pretensão do recorrente de buscar desconstituir a decisão sob análise.

Falo das Súmulas nºs 399 e 400. Uma e outra aplicáveis, à talhe de foice, ao caso vertente.

E melhormente, ainda, as duas em conjunto.

Vejamo-las.

Súmula nº 399. Não cabe extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

Súmula nº 400. Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a*, do art. 119, III, da Constituição Federal.

Ora, basta compulsar-se, ainda que de leve, os autos, para se verificar que o recorrente quer reexaminar matéria específica de regimento interno do Tribunal de Justiça deste estado.

Precisamente isso, não mais do que isso.

Veja-se que o próprio recurso tal afirma logo no início do seu petitório (fls. 47):

"As normas (...), mesmo quando versam sobre a organização judiciária e atribuem competência em razão da matéria a tribunais estaduais (...)"

De aduzir-se mais que, em verdade, a norma ao redor da qual gravita a interpretação do recorrente, faz parte do regimento interno do Tribunal de Justiça deste estado, con-

substanciada no art. 8º, da Lei nº 1.503, de 30 de dezembro de 1981:

"Art. 8º O Tribunal de Justiça será dirigido por seu presidente, vice-presidente e corregedor de Justiça.

§ 1º O Tribunal de Justiça, na primeira sessão plenária do mês de dezembro, do ano em que terminarem os mandados, pela maioria de seus membros e por votação secreta, elegerá, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes da ordem de antigüidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição'.

Ao lado desse óbice ao acolhimento do apelo extremo, tem-se que a questão fática discutida nos autos depende de interpretação. O recorrente com sua ótica e o venerando acórdão sob recurso com sua fundamentação.

Na aplicação da Súmula nº 400, reiteradamente tem o Supremo definido de forma clara e iniludível que

'(...) somente quando a inteligência dada à lei é grosseira, é que se pode dizer que a interpretação equivale à flagrante ofensa à mesma lei. E isso não se deu (...)' (Agravo de Instrumento nº 32.868/MG, *Acórdãos do STF aplicados à súmula*, v. 1, p. 271).

'(...) além disso, a interpretação dada ao dispositivo legal impugnado, ainda que não seja a melhor, é razoável, e, por isso, não autoriza o recurso extraordinário (...)' (Agravo de Instrumento nº 30.683/GB, *Acórdãos do STF aplicados, v.* 2, p. 219).

'(...) pelos debates longamente travados (fls. 5-7), verifica-se que tal interpretação pode não ser a melhor, mas não é desarrazoada (...)' (Agravo de Instrumento nº 29.237/GB, *Acórdãos do STF aplicados*, v. 2, p. 309).

Com efeito, simples cotejo entre a interpretação do recorrente e a do acórdão recorrido permite eleger-se a conclusão de que houve interpretação de artigo de lei (102, da Loman e 8º, da 1.503 de formas díspares, cada uma com sua visão própria, não se podendo, todavia, considerar desarrazoada a que negou a segurança requerida).

Vale a transcrição dos seguintes significativos trechos do venerando acórdão:

'(...) o interesse do impetrante ganha relevo, ante o dispositivo da Loman somente no que pertine à faculdade de ser votado, para os cargos de direção e aí se exaure, sendo-lhe defeso penetrar no cerne da eleição para a escolha dos dirigentes do Tribunal de Justiça, e não acenando à segurança reivindicar a eleição ao cargo de corregedor-geral de Justiça, pois, nesta última hipótese, há mera expectativa de direito, que se diluíra com o resultado das eleições.

No caso dos autos, a eleição poderia, como aconteceu, se concretizar em qualquer dos desembargadores elegíveis.

Tem-se, pois, que o direito alegado pelo impetrante, quer pessoalmente, quer em nome de outros desembargadores, não se apresenta com liquidez e certeza a justificar o *mandamus*. Ao contrário, enseja interpretações diversas, daí não credenciá-lo como parte legítima para usar da ação que intentou. *Seu direito era apenas o de concorrer à eleição,* juntamente com os Exmos. Srs. Desembargadores Paulo Herban Maciel Jacob, Lafayette Carneiro Vieira, Walmir Boná Robert, Gaspar Catunda de Souza e Nayde Vasconcellos.'

À luz de tanto que assim entendo e exponho, não me assaltam dúvidas para inadmitir o recurso extraordinário requerido."

Subiu o recurso, entretanto, em face do provimento do Agravo de Instrumento nº 92.545-7/AM, havendo o recorrente aforado, ainda, reclamação, perante esta Corte, em face da demora no processamento e remessa dos autos ao apelo extremo (Reclamação nº 164-4). Por telex, de fls. 67, determinei a remessa dos autos do recurso extraordinário, no prazo de três dias, o que se cumpriu, segundo está certificado às fls. 68 e v.

É o relatório.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Impugnou o impetrante a eleição do corregedor-geral da Justiça do estado, para o biênio 1981-83, porque contrariara o art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *verbis:*

"Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, em mandato de dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição."

Três eram os cargos de direção a serem providos: presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça. De acordo com o art. 102 em foco, seriam elegíveis os desembargadores mais antigos, "em número correspondente ao dos cargos de direção", excluídos os de que cogita a segunda parte do dispositivo transcrito.

Ora, a Desembargadora Nayde Vasconcellos, empossada havia menos de um mês na Corte e sendo, assim, a mais moderna, à evidência, não era elegível a um dos três cargos da direção do tribunal a serem providos. Sua eleição desobedeceu, inequivocamente, ao art. 102, da Loman.

Tratando-se de norma complementar à Constituição, consoante o parágrafo único, do seu art. 112, obrigados estão os tribunais estaduais a regular a eleição de seus dirigentes, por esse preceito, não podendo antepor, à referida norma, regra regimental ou dispositivo de legislação local, ordinária ou constitucional.

Foi, assim, contrária à Lei Complementar nº 35/1979 a eleição da Desembargadora Nayde Vasconcellos ao cargo de corregedor-geral da Justiça do estado, porque não era, a tanto, elegível.

Não é admissível a interpretação, do acórdão, ao art. 102, da Loman, quando sustenta, às fls. 44:

"No caso *sub judice* é inegável a inexistência de legitimidade, tanto do impetrante como dos demais desembargadores de sua situação funcional, ou seja, daqueles aptos a receber votos para os cargos diretivos do Tribunal de Justiça. E não existe porque, para que isso acontecesse seria preciso possuírem todos a liquidez e a certeza do direito alegado, de modo a gozarem da proteção do mandado de segurança. Isso não ocorre, é de ser repelido, pois o que se patenteia no art. 102, da Loman, isto sim, é lhes assistir, o direito de eleição para os cargos supracitados, o que é diferente do direito de eleição compulsória, como deseja o impetrante. Se o ponto de vista externado pelo impetrante fosse verdadeiro estaria sendo usurpada uma das prerrogativas do Tribunal de Justiça: a de eleger livremente seus dirigentes, dentre os que não tenham ocupado tais cargos. E diga-se para confirmar essa interpretação: quando a Carta Magna, pela reforma de abril de 1977, no seu art. 115, I, determinou que as eleições se fariam '(...) observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional', não tirou das cortes estaduais a prerrogativa de eleger livremente qualquer desembargador em condições de elegibilidade. Objetivou tal medida impedir tão-somente que permanecesse a situação de alguns estados onde apenas um grupo reduzido de desembargadores tinha acesso aos cargos de direção. A prevalecer o entendimento contrário, isto é, que a votação tem de ser feita exclusivamente, nos três mais antigos, seria, não resta a menor dúvida, tornar desnecessária a eleição que a própria Constituição Federal determina. Bastaria, então, que fossem homologados os nomes dos desembargadores mais antigos e aptos na forma da lei, respectivamente, para presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça."

Releva sinalar, outrossim, que o § 1º, do ar. 8º, da Lei nº 1.503, de 30 de dezembro de 1981, do estado do Amazonas, transcrito no despacho, que inadmitiu o recurso ex-

traordinário, possui redação correspondente à do art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Dessa maneira, os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor da Justiça, que compõem a direção do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas deveriam ter sido preenchidos, por eleição, em que concorreriam os três desembargadores mais antigos da Corte, atendido o disposto na segunda parte do mesmo dispositivo.

Acontece, porém, que os autos do recurso extraordiário deram entrada nesta Corte a 16 de janeiro do ano em curso, quando já expirado o biênio relativo ao mandato do corregedor-geral da Justiça, ilegtimamente eleito.

Assim sendo, não há senão, a esta altura, julgar prejudicado o recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 101.354-1-AM — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara (Adv.: Francisco Magalhães). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Decisão: julgado prejudicado nos termos do voto do relator, unanimemente. Votou o presidente. Plenário, 22.8.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.